PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros

2005/0124(CNS)

23.3.2006

PARECER

da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros

destinado à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de regulamento do Conselho que cria a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia
(COM(2005)0280 –C6-0288/2005 –2005/0124 (CNS))

Relatora de parecer: Emine Bozkurt

PA_Leg

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Texto da Comissão[1]	Alterações do Parlamento
Alteração 1 Considerando 2	
(2) A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reafirma os direitos que decorrem, nomeadamente, das tradições constitucionais e das obrigações internacionais comuns aos Estados-Membros, do Tratado da União Europeia e dos Tratados comunitários, da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, das Cartas Sociais aprovadas pela Comunidade e pelo Conselho da Europa, bem como da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.	(2) A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reafirma os direitos que decorrem, nomeadamente, das tradições constitucionais e das obrigações internacionais comuns aos Estados-Membros, do Tratado da União Europeia e dos Tratados comunitários, da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, das Cartas Sociais aprovadas pela Comunidade e pelo Conselho da Europa***, dos diversos instrumentos jurídicos, como a Carta dos Direitos da Criança, e*** da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.
Justificação	
Sabendo que as crianças pertencem a um grupo particularmente vulnerável, é da maior importância prestar-lhes especial atenção e persistir nessa atitude.	
Alteração 2 Considerando 4	
(4) Um conhecimento mais aprofundado e uma maior sensibilização no que respeita às questões relativas aos direitos fundamentais na União favorecem o pleno respeito pelos direitos fundamentais. A criação de uma	(4) Um conhecimento mais aprofundado e uma maior sensibilização no que respeita às questões relativas aos direitos fundamentais na União favorecem o pleno respeito pelos direitos fundamentais. A criação de uma

[1] Ainda não publicado em JO.

agência comunitária com a missão de fornecer informações e dados sobre os direitos fundamentais contribuirá para a realização deste objectivo. Além disso, tal como expresso na Recomendação nº R (97) 14, de 30 de Setembro de 1997, do Comité de Ministros do Conselho da Europa, o desenvolvimento de instituições eficazes para a protecção e a promoção dos direitos humanos constitui um valor comum das comunidades internacional e europeia.	agência comunitária com a missão de fornecer informações e dados sobre os direitos fundamentais contribuirá para a realização deste objectivo. Além disso, tal como expresso na Recomendação nº R (97) 14, de 30 de Setembro de 1997, do Comité de Ministros do Conselho da Europa, o desenvolvimento de instituições eficazes para a protecção e a promoção dos direitos humanos ***e dos direitos da criança*** constitui um valor comum das comunidades internacional e europeia.

Justificação

Vide justificação da alteração ao considerando 2.

Alteração 3
Considerando 13

(13) A Agência deve apresentar um relatório anual sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia e sobre a forma como são respeitados pelas instituições, órgãos e organismos da UE, bem como pelos Estados-Membros quando apliquem o direito comunitário. Além disso, a Agência deve elaborar relatórios temáticos sobre os assuntos de importância específica para as políticas da União.	(13) A Agência deve apresentar um relatório anual sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia e sobre a forma como são respeitados pelas instituições, órgãos e organismos da UE, bem como pelos Estados-Membros quando apliquem o direito comunitário. Além disso, a Agência deve elaborar relatórios temáticos sobre os assuntos de importância específica para as políticas da União. ***As questões relativas à igualdade entre mulheres e homens serão plenamente tidas em conta em todos os relatórios.***

Justificação

Os aspectos que dizem respeito à igualdade entre mulheres e homens devem desempenhar um papel preponderante nos trabalhos da Agência.

Alteração 4
Considerando 15 bis (novo)

	(15 bis) A Agência deve contribuir para apoiar uma política pública de defesa dos direitos da criança, criando programas específicos que garantam o pleno respeito

dos seus direitos.

Justificação

Vide justificação da alteração ao considerando 2.

Alteração 5
Artigo 3, nº 4

4. Sem prejuízo do artigo 27.º, a Agência fornece, a pedido da Comissão, informações e análises sobre as questões relativas aos direitos fundamentais referidas no pedido no que respeita aos países terceiros com os quais a Comunidade tenha concluído acordos de associação ou acordos com disposições respeitantes aos direitos humanos, ou com os quais tenha iniciado ou tencione iniciar negociações com vista à conclusão desses acordos, nomeadamente os países abrangidos pela política europeia de vizinhança.	4. Sem prejuízo do artigo 27.º, a Agência fornece, a pedido ***do Parlamento Europeu, do Conselho ou*** da Comissão, informações e análises sobre as questões relativas aos direitos fundamentais referidas no pedido no que respeita aos países terceiros com os quais a Comunidade tenha concluído acordos de associação ou acordos com disposições respeitantes aos direitos humanos, ou com os quais tenha iniciado ou tencione iniciar negociações com vista à conclusão desses acordos, nomeadamente os países abrangidos pela política europeia de vizinhança.

Justificação

A alteração vem obviar à lacuna supramencionada, alargando a obrigação de prestar contas que incumbe à Agência a todas as Instituições da UE.

Alteração 6
Artigo 3, nº 4 bis (novo)

	4 bis. Sendo os direitos da criança um factor determinante no respeito dos direitos fundamentais, a Agência deve esforçar-se por desenvolver e favorecer acções prioritárias que tenham em conta apenas o superior interesse das crianças, em particular das crianças mais desfavorecidas, abandonadas ou com grandes carências, em termos psíquicos e afectivos. A Agência estabelece um diálogo construtivo com os Estados-Membros, tendo por objectivo zelar pela protecção de todos os direitos da criança.

Justificação

Vide justificação da alteração ao considerando 2

Alteração 7
Artigo 4, nº 1, alínea b)

(b) Elabora métodos para melhorar a comparabilidade, a objectividade e a fiabilidade dos dados a nível europeu, em cooperação com a Comissão e os Estados-Membros;	(b) ***Tendo em conta os aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens,*** elabora métodos para melhorar a comparabilidade, a objectividade e a fiabilidade dos dados a nível europeu, em cooperação com a Comissão e os Estados-Membros;

Alteração 8
Artigo 5, nº 1, alínea b)

b) Define os domínios temáticos da actividade da Agência, nos quais se inclui sempre a luta contra o racismo e a xenofobia;	b) Define os domínios temáticos da actividade da Agência, nos quais se inclui sempre a luta contra o racismo e a xenofobia***, sendo que deverá também ser prestada igual atenção a todos os domínios temáticos de actividade em que são perpetradas violações dos direitos fundamentais e dos direitos da criança, bem como à protecção das minorias nacionais tradicionais e dos grupos mais vulneráveis;***

Justificação

O quadro plurianual não deve padecer de uma abordagem parcial, que combine limitações de recursos (vide outras alíneas do mesmo artigo) com uma "preferência" pelo racismo e a xenofobia. Por isso, a redacção desta alínea deve mencionar um compromisso no sentido de se tomar igual e devidamente em conta todos os domínios temáticos sujeitos à violação dos direitos fundamentais, a fim de proporcionar ao legislador um quadro de acção mais definido.

Alteração 9
Artigo 5, nº 1, alínea b bis) (nova)

	b bis) Age dentro do respeito do artigo 2º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, nos termos do qual a Comunidade tem como missão promover a igualdade entre homens e mulheres, e do artigo 3º do mesmo Tratado, nos termos do qual, na realização de todas as acções previstas nesse artigo, a Comunidade terá por objectivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres;

Alteração 10
Artigo 5, nº 1, alínea e)

e) Inclui disposições destinadas a evitar as sobreposições a nível temático com o mandato de outros órgãos e organismos comunitários.	e) Inclui disposições destinadas a evitar as sobreposições a nível temático com o mandato de outros órgãos e organismos comunitários***, em particular, o Instituto Europeu da Igualdade entre Homens e Mulheres***.

Justificação

A melhor utilização dos recursos, tanto do Instituto como dos direitos fundamentais, implica uma cooperação específica que facilitará o respeito das respectivas competências.

Alteração 11
Artigo 11, nº 1, parágrafo 1 bis (novo)

	Os Estados-Membros e as instituições que designam os membros do conselho de administração visarão garantir o equilíbrio entre mulheres e homens na constituição desse conselho.

Alteração 12
Artigo 11, nº 6

6. As decisões do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos expressos, excepto no que respeita às decisões referidas nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 4, para as quais é necessária uma	6. As decisões do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos expressos, excepto no que respeita às decisões referidas nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 4, para as quais é necessária uma

maioria de dois terços da totalidade dos membros. ***O presidente tem voto de qualidade.*** A personalidade designada pelo Conselho da Europa só pode participar na votação das decisões a que se referem as alíneas a) e b) do nº 4.	maioria de dois terços da totalidade dos membros. A personalidade designada pelo Conselho da Europa só pode participar na votação das decisões a que se referem as alíneas a) e b) do nº 4.

Justificação

No que toca à adopção de decisões pelo conselho de administração, o presidente deve estar em situação de igualdade relativamente aos outros membros do conselho.

Alteração 13
Artigo 11, nº 8

8. O director do Instituto Europeu da Igualdade entre Homens e Mulheres ***pode*** participar nas reuniões do conselho de administração na qualidade de observador. Os directores de outros organismos comunitários e órgãos da União competentes também podem participar nas reuniões como observadores a convite da comissão executiva.	8. O director do Instituto Europeu da Igualdade entre Homens e Mulheres ***deve*** participar nas reuniões do conselho de administração na qualidade de observador ***a fim de coordenar os respectivos programas de trabalho anuais***. Os directores de outros organismos comunitários e órgãos da União competentes também podem participar nas reuniões como observadores a convite da comissão executiva.

Justificação

Para ser coerente com o considerando 15 da proposta da Comissão. Além disso, a cooperação prática entre os dois órgãos terá de ser feita através da coordenação dos programas de trabalho, pelo que uma presença claramente definida do director do Instituto nas reuniões do conselho de administração é essencial para assegurar uma cooperação efectiva.

Alteração 14
Artigo 12, nº 1

1. O conselho de administração é assistido por uma comissão executiva. Esta última é composta pelo presidente e pelo vice-presidente do conselho de administração e por dois representantes da Comissão.	1. O conselho de administração é assistido por uma comissão executiva. Esta última é composta pelo presidente e pelo vice-presidente do conselho de administração, ***pela pessoa designada para o conselho de administração pelo Conselho da Europa*** e por dois representantes da Comissão.

Justificação

A alteração visa reforçar as disposições destinadas a evitar a duplicação das actividades do Conselho da Europa e proporcionar a esta instituição a possibilidade de estar representada na Agência, criando deste modo um mecanismo prático que permitirá evitar duplicações do trabalho do Conselho da Europa e garantir coerência e complementaridade.

Alteração 15
Artigo 14, nº 1

1. O fórum é composto por representantes de organizações não governamentais de defesa dos direitos fundamentais e activas no domínio da luta contra o racismo, a xenofobia e o anti-semitismo, de organizações sindicais e patronais, de organizações socioprofissionais relevantes, de organizações religiosas, filosóficas e não confessionais, de universidades e peritos competentes e de organizações e órgãos europeus e internacionais.	1. O fórum é composto por representantes de organizações não governamentais de defesa dos direitos fundamentais ***e dos direitos da criança*** e activas no domínio da luta contra o racismo, a xenofobia e o anti-semitismo, de organizações sindicais e patronais, de organizações socioprofissionais relevantes, de organizações religiosas, filosóficas e não confessionais, de universidades e peritos competentes e de organizações e órgãos europeus e internacionais.

Justificação

Vide justificação da alteração ao considerando 2.

Alteração 16
Artigo 23, nº 1

1. São aplicáveis ao pessoal da Agência o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, o Regime Aplicável aos outros Agentes das Comunidades Europeias e as regras adoptadas conjuntamente pelas instituições das Comunidades Europeias para efeitos de aplicação desse estatuto e desse regime.	1. São aplicáveis ao pessoal da Agência o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, o Regime Aplicável aos outros Agentes das Comunidades Europeias e as regras adoptadas conjuntamente pelas instituições das Comunidades Europeias para efeitos de aplicação desse estatuto e desse regime. ***Será dada uma atenção especial à igualdade de representação entre homens e mulheres.***

Justificação

Muitas agências padecem da falta de representação das mulheres no seu pessoal. É claramente necessário realçar o respeito da igualdade de oportunidades, de forma a ter uma referência no regulamento quando se proceder à avaliação do desempenho da Agência.

Alteração 17
Artigo 27, nº 3

3. A Agência acompanha a situação dos direitos fundamentais nos países que participam nas suas actividades em conformidade com o disposto no presente artigo, na medida em que tal seja pertinente para os respectivos acordos de associação. Os artigos 4.º e 5.º são aplicáveis *mutatis mutandis* para este fim.	3. A Agência acompanha a situação dos direitos fundamentais ***e dos direitos da criança*** nos países que participam nas suas actividades em conformidade com o disposto no presente artigo, na medida em que tal seja pertinente para os respectivos acordos de associação. Os artigos 4.º e 5.º são aplicáveis *mutatis mutandis* para este fim.

Justificação

Vide justificação da alteração ao considerando 2.

Alteração 18
Artigo 31, nº 3

3. Até 31 de Dezembro de 2009, a Agência encomenda uma avaliação externa independente dos resultados alcançados durante os primeiros três anos de funcionamento com base em especificações estabelecidas pelo conselho de administração, com o acordo da Comissão. Esta avaliação tem em conta as tarefas da Agência, as práticas de trabalho e o impacto da Agência na protecção e na promoção dos direitos fundamentais e inclui uma análise das sinergias e das implicações financeiras de um eventual alargamento das tarefas. A avaliação tem em conta os pontos de vista das partes interessadas, tanto a nível comunitário como nacional.	3. Até 31 de Dezembro de 2009, a Agência encomenda uma avaliação externa independente dos resultados alcançados durante os primeiros três anos de funcionamento com base em especificações estabelecidas pelo conselho de administração, com o acordo da Comissão. Esta avaliação tem em conta as tarefas da Agência, as práticas de trabalho***, a política de igualdade de oportunidades no seio da Agência*** e o impacto da Agência na protecção e na promoção dos direitos fundamentais e inclui uma análise das sinergias e das implicações financeiras de um eventual alargamento das tarefas. A avaliação tem em conta os pontos de vista das partes interessadas, tanto a nível comunitário como nacional.
A avaliação incide igualmente sobre a eventual necessidade de alterar ou de alargar as tarefas, a esfera de acção, os domínios de actividade ou a estrutura da Agência, designadamente a necessidade de introduzir alterações estruturais para assegurar a	A avaliação incide igualmente sobre a eventual necessidade de alterar ou de alargar as tarefas, a esfera de acção, os domínios de actividade ou a estrutura da Agência, designadamente a necessidade de introduzir alterações estruturais para assegurar a

conformidade com as regras horizontais aplicáveis às agências de regulamentação, após a sua entrada em vigor.	conformidade com as regras horizontais aplicáveis às agências de regulamentação, após a sua entrada em vigor.

Justificação

Muitas agências padecem da falta de representação das mulheres no seu pessoal. É claramente necessário realçar o respeito da igualdade de oportunidades, de forma a ter uma referência no regulamento quando se proceder à avaliação do desempenho da Agência.

PROCESSO

Título	Proposta de regulamento do Conselho que cria a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia
Referências	COM(2005)0280 – C6-0288/2005 – 2005/0124(CNS)
Comissão competente quanto ao fundo	LIBE
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	FEMM 29.9.2005
Cooperação reforçada – Data de comunicação em sessão	
Relator de parecer Data de designação	Emine Bozkurt 4.10.2005
Relator de parecer substituído	
Exame em comissão	21.2.2006 21.3.2006
Data de aprovação	21.3.2006
Resultado da votação final	+: 17 –: 0 0: 2
Deputados presentes no momento da votação final	Edit Bauer, Hiltrud Breyer, Edite Estrela, Ilda Figueiredo, Věra Flasarová, Lissy Gröner, Zita Gurmai, María Esther Herranz García, Rodi Kratsa-Tsagaropoulou, Pia Elda Locatelli, Astrid Lulling, Angelika Niebler, Siiri Oviir, Teresa Riera Madurell, Amalia Sartori, Britta Thomsen, Corien Wortmann-Kool, Anna Záborská
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Lidia Joanna Geringer de Oedenberg
Suplente(s) (nº 2 do art. 178º) presente(s) no momento da votação final	
Observações (dados disponíveis numa única língua)	...